

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 4.998, DE 2024

Apensado: PL nº 1.067/2025

Dispõe sobre a criação do Programa Nacional de Linhas de Crédito Empreendedorismo 60+.

Autor: Deputado CAPITÃO AUGUSTO

Relator: Deputado ALEXANDRE LINDENMEYER

I - RELATÓRIO

Chega a esta Comissão o Projeto de Lei nº 4.998, de 2024, de autoria do Deputado Capitão Augusto, propõe a criação do Programa Nacional de Linhas de Crédito Empreendedorismo 60+, com o objetivo de fomentar o empreendedorismo e promover a independência econômica de pessoas com idade igual ou superior a 60 anos.

A proposta prevê a oferta de linhas de crédito específicas, com juros reduzidos, prazos estendidos e garantias simplificadas para microempreendedores e pequenos negócios liderados por pessoas idosas.

Na justificação, o autor argumenta que o crescimento acelerado da população idosa demanda novas políticas de inclusão produtiva, capazes de reduzir vulnerabilidades econômicas e potencializar a autonomia financeira dos idosos.

O empreendedorismo sênior é apresentado como alternativa concreta para geração de renda, ampliação das oportunidades laborais e valorização da experiência acumulada ao longo da vida.



Destaca, ainda, que o crédito acessível, aliado a capacitação adequada, contribui para o envelhecimento ativo e para a participação social plena da pessoa idosa.

Foi apensado ao projeto original o PL nº 1.067/2025, de autoria do Sr. Deputado Zé Neto, que institui o Programa de Incentivo ao Empreendedorismo 60+; além de alterar a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), a Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018, que institui o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO) e a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, que institui o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

O projeto foi distribuído às Comissões de Indústria, Comércio e Serviços; Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Na Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, em 02/06/2025, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Beto Richa (PSDB-PR), pela aprovação deste, com substitutivo, da Emenda 1/2025 da CICS, e do PL 1067/2025, apensado e, em 05/08/2025, aprovado o parecer.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4998, de 2024, apresenta iniciativa louvável ao instituir o Programa Nacional de Incentivo ao Empreendedorismo 60+, reconhecendo a importância de políticas públicas que promovam a inclusão produtiva, a independência econômica e o envelhecimento ativo de pessoas com idade igual ou superior a 60 anos.



O PL original constitui um avanço significativo, ao valorizar o protagonismo econômico de cidadãos seniores e estimular a transformação de experiência e conhecimento em oportunidades de geração de renda e desenvolvimento social. O substitutivo apresentado pela Comissão de Indústria, Comércio e Serviços aprimorou ainda mais o texto, ampliando o alcance do programa, fortalecendo a base normativa e garantindo maior segurança jurídica, transparência e eficiência na execução das ações previstas.

O substitutivo ora relatado representa um aprimoramento necessário e oportuno do PL, consolidando diretrizes essenciais e promovendo avanços importantes, tais como:

1. Ampliação do alcance do Programa – Define critérios claros para a elegibilidade de microempreendedores, micro e pequenas empresas e cooperativas, assegurando que os benefícios cheguem de forma justa e eficaz a pessoas com 60 anos ou mais. A inclusão de cooperativas compostas majoritariamente por idosos fortalece a economia solidária e incentiva modelos de negócio colaborativos.
2. Clareza nos critérios de elegibilidade e controle – Garante segurança jurídica e transparência na concessão do crédito, permitindo às instituições financeiras identificar com precisão os beneficiários e agilizar a análise e aprovação dos recursos.
3. Flexibilidade e segurança para o público-alvo – Mantém prazos estendidos e carência inicial, além de sistemas de garantia simplificados compatíveis com a realidade econômica dos beneficiários, reduzindo barreiras e estimulando novos empreendimentos.
4. Combate à discriminação etária – Reforça a vedação à discriminação por idade na concessão de crédito, em consonância com o Estatuto da Pessoa Idosa e princípios de igualdade de oportunidades.
5. Integração com políticas públicas existentes – Assegura adesão prioritária e facilitada ao Pronampe e compatibilidade com o Estatuto da Pessoa Idosa e a Lei Complementar nº 123/2006, promovendo articulação eficiente entre União, Estados, Municípios e entidades privadas.
6. Capacitação e desenvolvimento do empreendedor sênior – Inclui ações de capacitação técnica e gerencial com foco em inovação, inclusão digital e tecnologia, preparando o público-alvo para competir de forma sustentável no mercado contemporâneo.



Diante do exposto, considero este substitutivo como o aprimoramento necessário do Projeto de Lei nº 4998/2024, tornando-o mais inclusivo, eficiente e alinhado às políticas públicas voltadas ao envelhecimento ativo e ao desenvolvimento econômico.

Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.998, de 2024, e do Projeto de Lei nº 1.067, de 2025, apensado, ambos na forma do Substitutivo anexo, por constituir marco relevante para a promoção da autonomia financeira, geração de renda e valorização da experiência das pessoas com 60 anos ou mais.

Sala da Comissão, em de 2026.

Deputado Alexandre Lindenmeyer
Relator



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4998, DE 2024

Dispõe sobre a criação do Programa Nacional de Incentivo ao Empreendedorismo 60+ e estabelece diretrizes para a oferta de linhas de crédito e ações de capacitação voltadas a pessoas com 60 anos ou mais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa Nacional de Incentivo ao Empreendedorismo 60+, com o objetivo de fomentar o empreendedorismo, promover a independência econômica, a inclusão produtiva e o envelhecimento ativo de pessoas com idade igual ou superior a 60 anos.

Art. 2º São diretrizes do Programa:

I – promoção de linhas de crédito com condições diferenciadas, a serem ofertadas por instituições financeiras públicas e privadas, nos termos definidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) e pelo Banco Central do Brasil;

II – priorização do acesso ao crédito para microempreendedores e pequenos empresários com idade igual ou superior a 60 anos;

III – capacitação técnica e gerencial voltada ao empreendedorismo sênior, com foco em gestão, finanças, marketing, inovação, inclusão digital e tecnológica;

IV – estímulo à cooperação entre entes públicos, setor privado e organizações da sociedade civil, para execução descentralizada das ações previstas.

Art. 3º O crédito poderá ser destinado, nos termos do regulamento, a:



I – microempreendedores individuais (MEI);

II – micro e pequenas empresas controladas por pessoas com 60 anos ou mais;

III – empreendimentos individuais geridos por pessoas com 60 anos ou mais;

IV – empreendimentos cooperativos compostos majoritariamente por pessoas com idade igual ou superior a 60 anos.

§ 1º Para fins dessa Lei, consideram-se microempresas e empresas de pequeno porte controladas por pessoas com 60 anos ou mais aquelas em que, no momento da contratação do crédito, pelo menos cinquenta por cento do capital social da empresa seja detido por pessoas com 60 anos ou mais, observados os limites para definição de porte da empresa estabelecidos na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 2º Deverá ser disponibilizada, pelo Poder Executivo Federal, às instituições financeiras consulta a base de dados relativa a informações dos microempreendedores individuais, empresários individuais, microempresas e empresas de pequeno porte, que permita identificação do enquadramento no critério mencionado no §1º.

§ 3º Para fins do inciso IV, consideram-se elegíveis os empreendimentos cooperativos em que a maioria dos cooperados seja composta por pessoas com idade igual ou superior a 60 anos, nos termos do regulamento.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará o Programa, podendo assegurar, nos termos do regulamento, dentre outros aspectos:



I – prazos estendidos para pagamento, com possibilidade de carência inicial;

II – sistemas de garantia simplificados, compatíveis com a realidade do público-alvo;

III – vedação à discriminação etária na concessão do crédito, desde que cumpridos os requisitos técnicos e legais.

Art. 5º As ações do Programa poderão ser executadas por meio de contratos, convênios, termos de cooperação, instrumentos de execução descentralizada e outros mecanismos de articulação entre a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e entidades privadas, nos termos do regulamento.

Art. 6º O art. 28 da Estatuto da Pessoa Idosa passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“IV – incentivo ao empreendedorismo e acesso facilitado ao crédito para pessoas idosas.”

Art. 7º O art. 4º da Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

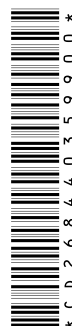
“Art. 4º (...)

II – de financiamento aos tomadores finais dos recursos, podendo estabelecer estratificações que priorizem e estimulem os segmentos de mais baixa renda e o empreendedorismo por pessoas com idade igual ou superior a 60 anos.” (NR)

Art. 8º O §13 do art. 2º da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§13. Como medida para estimular o empreendedorismo por pessoas com idade igual ou superior a 60 anos, deverá ser assegurada a adesão prioritária e facilitada ao Pronampe, nos termos do regulamento.” (NR)

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado Alexandre Lindenmeyer
Relator

Apresentação: 20/03/2026 14:53:57.670 - CÍDOSO
PRL 2 CÍDOSO => PL 4998/2024

PRL n.2



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268440359900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Lindenmeyer

